



**ACÓRDÃO Nº 200651**  
**PROCESSO Nº 0011472-23.2014.8.14.0040**  
**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**REEXAME NECESSÁRIO**  
**COMARCA DE PARAUAPEBAS**  
**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**  
**DE PARAUAPEBAS**  
**SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**  
**Procurador: Dr. Jair Alves da Rocha**  
**SENTENCIADO: THAMIRES FERNANDA SOUSA PEREIRA**  
**Defensor Público: Dr. Alexandre Botelho**  
**Procurador de Justiça: Dr. Manoel Santino**  
**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA PARA TRANSPLANTE DE CORNEA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEQUESTRO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.**

- 1- O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do ente público no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado (gênero). Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer a prestação dentro de um limite razoável. Nesse quadro, a questão relativa à condenação do réu, a exemplo da determinação de fornecimento de passagens para o tratamento de paciente, deve ser apreciada com ponderação, autorizada, no caso, pela gravidade do quadro da criança que precisa do mínimo para manutenção de sua saúde;
- 2- O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o oferecimento de tratamento médico pelo Estado (latu sensu), não pode e nem deve ser condicionado a políticas sociais e econômicas;
- 3- Em caso de descumprimento da decisão é cabível o bloqueio ou sequestro de valores para efetivação da medida imposta. Precedentes do STJ;
- 4- Reexame Necessário conhecido; sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e manter a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **04 de Fevereiro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento



presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## RELATÓRIO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de recurso de **Reexame Necessário** de sentença (fls. 39/41), prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada que julgou procedente o pedido inicial, confirmando os termos da liminar, determinando que o Município de Parauapebas fornecesse passagens aéreas de ida e volta para Guarulhos/SP, em razão do transplante de córnea agendado para a paciente, ora representada por sua genitora.

Na origem, a genitora da menor T. F. S. P., ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer (fls. 02/09), pleiteando o fornecimento de passagens aéreas para a cidade de São Paulo, a fim de viabilizar o transplante de córnea de sua filha que fora diagnosticada com opacidade corneana em razão de uma inflamação ocular.

O juízo de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, determinando o imediato fornecimento das passagens aéreas, sob pena de sequestro nas contas bancárias do réu, no valor correspondente ao transplante da paciente (fls. 23/24).

O Município de Parauapebas, em contestação (fls. 28/36), alega a ausência de hipossuficiência da genitora da menor que justificasse a assistência da defensoria pública estadual. Invocou o princípio da reserva do possível para justificar a falta de orçamento



para o fornecimento das passagens. Por fim, argumenta o não cabimento de aplicação da pena de sequestro contra o poder público.

Sentença de mérito que confirmou os termos da liminar deferida, fls. 39/41.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 46).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela confirmação da sentença (fls. 50/51).

É o relatório.

### VOTO

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

#### *Aplicação das Normas Processuais*

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

#### *Reexame Necessário - Sentença ilíquida*

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. **A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública.** Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)



Presentes os pressupostos, conheço do reexame e passo à análise da matéria devolvida.

### Mérito

Trata-se de reexame de sentença que julgou procedente o pedido inicial, impondo obrigações de fazer ao Município de Parauapebas consubstanciada no fornecimento de passagens aéreas para Guarulhos/SP, para realização de transplante de córnea em menor. Tudo sob pena de sequestro nas contas bancárias dos réus do valor correspondente à obrigação imposta.

Do caderno processual, depreende-se que a menor T. F. S. P., à época com 07 (sete) anos de idade, foi diagnosticada com opacidade corneana em razão de inflamação ocular (fl. 17); que o tratamento necessário consiste no transplante de córnea que estava agendado para o dia 08/11/2014 no Hospital Oftalmológico de Sorocaba (fls. 14/15).

O Município afirma a necessidade de observância do princípio da reserva do possível.

Pois bem.

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do ente público no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado (gênero). Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer a prestação dentro de um limite razoável.

O mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna, pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.



Em que pese ser dever dos entes estatais garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defrontam com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, indicam que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Ressalto que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o poder público não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Dessa forma, àquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

Nesse quadro, a questão relativa à condenação do réu, a exemplo da determinação de fornecimento de passagens para o tratamento de paciente, deve ser apreciada com ponderação, autorizada, no caso, pela gravidade do quadro da criança que precisa do mínimo para manutenção de sua saúde.

No mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE COMPROVADA. CUSTEIO DAS DESPESAS DA PACIENTE E DA ACOMPANHANTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – Demonstrada cabalmente a necessidade para o efetivo tratamento fora de domicílio sob pena de risco à vida da impetrante, impõe-se a concessão da ordem. Com efeito, os documentos acostados aos autos são prova cabal da necessidade do tratamento, tanto que o estado não se negou a fornecê-lo e emitiu as passagens aéreas da autora e da doadora do órgão. II – Porém, a conservação da saúde da impetrante requer também que sejam pagas, além das passagens aéreas já custeadas pelo Estado, todas as despesas da impetrante (com alimentação, hospedagem, transporte etc), bem como aquelas de sua acompanhante, no caso a Sra. Julivane Souza. III – Isso porque o Estado não pode pretender que a impetrante seja acompanhada da pessoa que irá doar o órgão, em razão de evidente incapacidade de desempenho desta função. No mais, como afirmou a autora, a sua irmã Julivane é essencial nos cuidados à sua saúde, vez que a acompanha desde há muito, ciente de todo seu histórico clínico e de suas necessidades básicas, sendo ainda responsável pela comunicação com a



impetrante, vez que a paralisia de que é acometida a impede de se expressar verbalmente. IV – Sendo assim, a segurança deve ser concedida, devendo o Estado do Amazonas custear as despesas devidamente comprovadas nestes autos, bem como as futuras, que se fizerem necessárias para o tratamento fora de domicílio da autora, bem como de sua acompanhante, Sra Julivane Souza. V – Segurança concedida.

(TJ-AM 06404124020178040001 AM 0640412-40.2017.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 28/03/2018, Câmaras Reunidas)

FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. I. Demonstrada a hipossuficiência dos recorrentes, bem como incontroversa a inicial indicação, por médico da rede pública de saúde, da necessidade de realização do procedimento (transplante intervivos) em outra unidade da Federação (SÃO PAULO/SP - procedimento não realizado no DF). II. Nesse quadro, por um juízo de equidade, é devido o ressarcimento das despesas efetuadas após o protocolo do pedido de inclusão no TFD (2.12.2013), uma vez que existiria a expectativa de compatibilidade do doador (solicitação de novos exames pelo Hospital Bandeirantes) e de melhoria do quadro geral do paciente, de sorte que não se trataria, em última análise, de injustificada "precipitação" dos apelantes, mas de esforço familiar (filhos se dispuseram a ser doadores) à garantia do direito à vida e à saúde, bem como à dignidade do paciente (tanto que o parecer oficial, ainda que tardio - cerca de 30 dias após o protocolo - foi favorável à inclusão no programa). Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20140111371240 DF 0137124-65.2014.8.07.0001, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 19/09/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/09/2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO – FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS – NECESSIDADE DEMONSTRADA – DEVER DO ESTADO – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – RECURSO PROVIDO. Comprovado que o paciente necessita se deslocar via aérea para dar continuidade ao tratamento realizado fora do domicílio, em decorrência de neoplasia maligna, e não possuindo recursos para tal, deve o Estado assegurar a ele o direito fundamental à saúde, fornecendo as passagens aéreas. (TJ-MT - AI: 00100996120148110000 10099/2014, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATAMENTO E CIRURGIA ROBÓTICA NO EXTERIOR. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE HARMATOMA HIPOTALÂMICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar



pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. (...) 6. Ocorrência de possível lesão à saúde do agravado, se aguardada a decisão final, na medida em que consoante relatado na petição inicial e relatórios médicos acostados aos autos, seu quadro de saúde vem piorando significativamente. 7. Inexistência de vulneração aos princípios da legalidade, da isonomia ou da separação dos poderes diante das particularidades do caso concreto. 8. Deve ser mantida a determinação de custeio de despesas com passagens aéreas, hospedagem e alimentação para o agravado e ambos os pais, bem como outras imposições, eis que implícitas ao pedido. 9. o autor é menor de idade, sujeito a várias crises convulsivas por dia (8 a 10), demandando atenção integral por parte de seus cuidadores, no caso, os pais, que não possuem condições financeiras para arcar com aludido tratamento médico e as despesas dele decorrente, não havendo qualquer ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00130995620164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

O Município de Parauapebas também se insurge contra a decisão, alegando que não cabe a pena de sequestro contra o poder público.

Neste ponto, digo que a determinação de sequestro nas contas bancárias dos réus do valor correspondente à obrigação imposta não se mostra ilegal, porquanto não comporta alteração, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que “ É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento de bloqueio de verbas públicas e da fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde ” (AgRg no REsp 1073448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

Acrescento que, no julgamento do REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013, pela sistemática do Recurso repetitivo, foi fixado o entendimento de que “Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”.



No âmbito processual, visando a dar maior efetividade às decisões judiciais e evitar procrastinação em seu cumprimento, é aplicado, por analogia, com positivação subjetiva no CPC, o instituto o *contempt of court* (desprezo ao tribunal), que significa: “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem” (in GRINOVER, Ada Pelegrini, Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*, Marcha, pp 62/69, especialmente, p. 68, ano 2000.).

Na mesma obra, à página 65, citando Joseph Moskovitz (*Contempt of injunction, civil and criminal*, 1943) a autora nos revela o real sentido da expressão e seu desiderato:

A origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência.

O Código de Processo Civil, em seu art. 14, V (art. 77, IV, do CPC/15) traduz a obrigação das partes, no processo, sedimentando que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas, sejam elas de caráter provisório ou final. Senão vejamos:

**Art. 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

**V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;**

Nelson Nery Júnior ensina sobre a determinação legal às partes do dever de cumprimento de obrigações impostas pelo Judiciário, tendo como exemplo as liminares:

A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o *contempt of court*, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14 par. ún. (CPC Comentado, RT, p. 295 a 298, 2002.)



Com base no suporte legal citado, é certa a legalidade do sequestro de valores quando em jogo obrigação de fazer determinada judicialmente. Essa imposição também pode ser feita para o ente público, com o fim de efetivar a medida imposta, em caso de descumprimento da obrigação.

Nessa esteira, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química.

2. **O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante.**

Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1680715/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Vejamos o julgado proferido pela Primeira Turma do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial.** 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido.(AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Não há o que falar em ausência de sujeição do Poder Público às regras atinentes ao bloqueio ou sequestro de valores, como meio coercitivo de obrigação de fazer, mormente, na espécie, tendo em vista a relevância da causa que versa sobre a vida e a saúde de criança que necessita de transplante.

Por fim, anoto que, a declaração de pobreza tem presunção de veracidade e, em que pese seja de natureza relativa, não há nos autos provas capazes de elidir o direito da



agravada à concessão do benefício a que faz jus, bem como da assistência pela defensoria pública estadual.

**Ante o exposto**, conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora